



**Impugnação n° 001 ao Pregão
Eletrônico para Registro de Preços n°
007/2024. E.TRIPODE INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por item, n° 007/2024 cujo objeto é a " contratação de empresa especializada no eventual fornecimento de mobiliário para atender as demandas da Diretoria de Patrimônio da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal n° 14.133/2021;

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.



1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada por e-mail dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 16 de agosto de 2024, tendo sido impetrada a impugnação em 13 de agosto de 2024.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

"(...)

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de prazo de entrega inexecutável.

Diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar tal restrição e ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

Consta no item 3- PRAZO:

"3.2. O modelo de fornecimento se dará em entrega em 10 (dez) dias corridos a contar da emissão da Ordem de Fornecimento, a ser emitida pelo Órgão Gerenciador de Registro de Preços. (...); " (grifo nosso).

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.



Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexequível o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve - se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de 30 (trinta) dias. Ou considerar o prazo em dias úteis.

IV - PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 dias, ou considerar o prazo em dias úteis, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

3. DA ANÁLISE

Registra-se inicialmente que este Pregoeiro se reuniu com a Comissão Pregoeira, para análise preliminar quanto ao pedido de impugnação, ao qual não foi encontrado óbice ao pedido, principalmente pelo fator do não cumprimento do prazo de fornecimento, bem como, a possibilidade de restrição a participação do certame.

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira, em que pese a inclinação ao atendimento por parte da impugnante, encaminhar os



autos a Equipe de Planejamento desta Casa Legislativa, considerando que a estipulação do prazo de fornecimento exigido no instrumento convocatório, foi imposto pela referida Equipe na elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Após retorno dos autos, a Equipe de Planejamento, não encontrou óbice para o atendimento ao pedido de impugnação, como segue:

“Considerando o exposto, ressaltamos que o prazo estabelecido no ETP segue o padrão para fornecimento nesta casa legislativa.

Contudo, considerando as solicitações abordadas pela requerente e os itens constantes no certame;

Considerando estarmos num período pós pandemia global;

Esta Equipe de Planejamento não vê óbice ou prejuízo para esta casa legislativa em acatar a sugestão de majoração do prazo para 30 dias corridos, prezando pela competitividade, em busca da melhor contratação.”



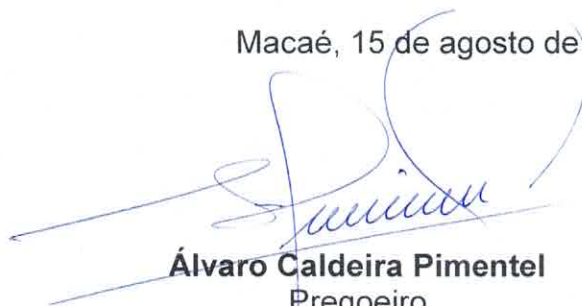
4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo deferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos expostos acima. Ressalte-se que o edital visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Desta forma, este Pregoeiro preliminarmente vem CONHECER a impugnação formulada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pois tempestiva, e, no mérito DEFERIR o pedido em sua integralidade, findando a suspensão dos atos praticados até o momento.


- Registra-se.
- Remarcar a Licitação, aplicando novo prazo de acordo com o art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Publique-se a resposta ao pedido de impugnação 001 e ERRATA 001, nos meios oficiais e a empresa impugnante através de e-mail.

Macaé, 15 de agosto de 2024.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula nº 5691-0

De acordo,



Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações e Contratos
OAB-RJ 211.193 / Mat. 6028-3